

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1006/79

Interessada: AUGUSTINA DE LOURDES DOS SANTOS CRISTO

Assunto: Convalidação de atos escolares (tendo estudado em Portugal e Angola, matriculou-se, sem declaração de equivalência).

Relator: Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

Parecer CEE nº 0104/80 - CESG - Aprovado em 24/01/80

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

AUGUSTINA DE LOURDES DOS SANTOS CRISTO, filha de Manuel dos Santos Cristo e de Maria de Lourdes, nascida em Alijó, Portugal, a 3 de dezembro de 1958 (ver fls.6), dirige requerimento à DRE de Litoral, Santos, solicitando manifestação quanto à equivalência dos seus estudos, realizados em Portugal e Angola, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino (fls.3). Data o requerimento de 4 de dezembro de 1978.

Não junta documentos referentes à sua escolaridade em Portugal e Angola, como menciona no requerimento. Há, apenas, anexada ao processo, a Declaração de fls.5, em que o Consulado Geral de Portugal em São Paulo, a 7 de junho de 1976, afirma: "... a mesma estava à freqüentar na Escola Comercial de Vicente Ferreira, em Luanda, o 3º ano do Curso Geral do Comércio (que corresponderia no Brasil, depois de concluído, ao 1º ano do Curso de 2º Grau)...".

A fls.4, a Senhora Diretora da EEPSPG "Professora Raquel de Castro Ferreira" encaminha à DE de Guarujá, atrás mencionada, Declaração, para que seja homologada a equivalência de estudos da interessada, esclarecendo que "realizou provas de adaptação nas disciplinas Geografia, História do Brasil, Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica".

Juntam-se ao processo cópias de provas realizadas pela aluna (fls.7/11).

Manifesta-se a folhas 15 a Senhora Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE do Litoral pela devolução à EEPSPG "Professora Raquel de Castro Ferreira", através da DE de Guarujá, para informar se a interessada está ou esteve matriculada em algum de seus cursos e qual o dispositivo legal que autorizou a escola a efetuar "provas de adaptação" de Geografia, História do Brasil, Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica(...).

A fls.19 encontra-se informação da Diretora da Escola que recebeu a interessada, afirmando que "está enquadrada em Resolução

da Secretaria da Educação, que dispensava homologação para equivalência de estudos, para estudantes procedentes de Angola e Portugal. A autorização para realização de provas de adaptação foi dada verbalmente pela Delegacia de Ensino de Guarujá, na época".

Junta à sua informação os documentos de fls.17 e 18, isto é, a ficha individual que comprova haver a aluna freqüentado o 2º ano do 2º grau, da Habilitação em Química, no ano de 1977 (com o resultado final - Promovida) e a ficha individual referente ao ano letivo de 1978, quando fez a 3ª série do 2º grau, sendo também promovida.

A fls.20, em sucinta manifestação, a Delegada de Ensino de Guarujá explica que "o caso da interessada foi resolvido de acordo com a Resolução SE de 31.10.75, publicada no DO de 01.11.75, em seu art.2º...". Mas acrescenta que, "em se tratando de aluna de 2º grau, os resultados do processo de adaptação deveriam ser aferidos mediante exames especiais, de acordo com a legislação em vigor; para o nosso caso, feitos na EEPSG "Canadá", em Santos. Depois remete os autos à Equipe Técnica para que solucione o caso.

Fundamentando seu Parecer na Lei nº 10.403/71, Decreto 7.510/76, Deliberação CEE nº 27/75, homologada por Resolução SE de 31 de outubro de 1975 e Portaria CEBN/CET, publicada no DO de 18/12/75, a DRE do Litoral diz que a Escola descumpriu a legislação e a aluna cursou as 2ª e 3ª séries do 2º grau em situação irregular. Contudo, considerando que já concluiu o ensino de 2º grau, sugere sejam as "provas de adaptação" consideradas como exames especiais e sejam convalidados a matrícula e atos escolares praticados na EEPSG "Professora Raquel de Castro Ferreira" (fls.23).

A fls.24 e 25, o Senhor Coordenador de Ensino do Interior, após minuciosa análise do caso, diz em sua Apreciação: "...verificamos que o caso em pauta requer declaração de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares". Conclui pela declaração de equivalência dos estudos da interessada no exterior, a nível de conclusão da 1ª série do 2º grau de nosso Sistema, e pela convalidação de sua matrícula e atos escolares subseqüentes, na EEPSG "Professora Raquel de Castro Ferreira", de Guarujá".

O processo vem a este Conselho, uma vez que é sua competência convalidar atos escolares e regularizar a vida escolar de alunos, tendo tramitado também pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. - APRECIAÇÃO:

O caso está devidamente estudado, apenas emergindo que, em vez de exames especiais, submeteu-se a interessada a "provas de

adaptação", o que não tem fundamento legal. A esta altura da vida escolar, seguimos o parecer do Delegado de Ensino de Guarujá, aceitando em caráter excepcional as provas de adaptação em vez dos exames especiais que costumam ser feitos em estabelecimentos designados pela Secretaria da Educação.

Para obter o certificado da Habilitação Básica em Química deverá a interessada cumprir integralmente o requerido e não consta do currículo apresentado que tenha estudado ou feito adaptação em Educação Artística e Programas de Saúde.

II - CONCLUSÃO

Declaram-se equivalentes a nível de conclusão da 1ª série do 2º grau os estudos feitos no exterior por Augustina de Lourdes dos Santos Cristo, e convalidam-se a matrícula e os atos escolares subseqüentes na EEPSG "Professora Raquel de Castro Ferreira", de Guarujá.

CESG em 04 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente